



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

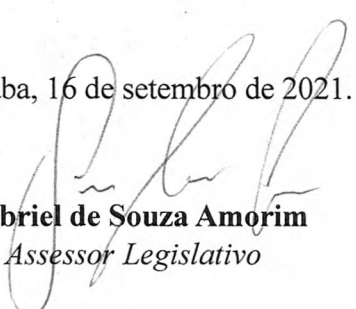
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança nas Emendas nºs 02 e 03 ao PL nº 39/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de setembro de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Fernanda Schlic Garcia  
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

### Emendas 02 e 03 PL n° 39/2021

Trata-se de Emendas n° 02 e 03 de autoria dos vereadores Salatiel dos Santos Hergesel e Iara Bernardi, respectivamente, ao Projeto de Lei n° 39/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.*

No mérito, esta comissão deu parecer contrário à tramitação do PL inclusive por entender que é inconstitucional, ressalvado este entendimento, quanto às emendas, **nada a opor à sua tramitação**, visto que buscam adequar o projeto à legislações já existentes sobre a temática.

S/C., 01 de outubro de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
*Relatora*

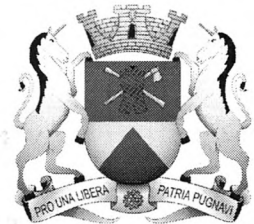
  
**SALATIEL HERGESEL**

*Membro*

  
**VINÍCIUS AITH**

*Membro*

*MANIFESTAÇÃO  
em  
plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 39/2021

Trata-se de Emenda nº 02 e nº 03 ao Projeto de Lei nº 39/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, **dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no âmbito Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposição de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate á erotização infantil no âmbito supracitado.**

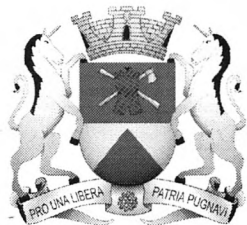
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, a Emenda nº 02 visa alterar o art.1º, inciso I do PL, prevendo a vedação apenas no caso de crianças e adolescentes desacompanhados dos seus pais ou responsáveis.

Já a Emenda nº 03 altera o art. 7º do PL prevendo que caberá às escolas identificar elementos de “erotização precoce” e combatê-los através de amplo debate pedagógico, voltado á educação sexual de forma transversal aos conteúdos.

Ocorre que, a mudança proposta pela Emenda nº 03 vai contra o objetivo principal do PL em que as escolas municipais deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce, por meio da capacitação dos docentes e equipe pedagógica e do envolvimento das famílias. Também será instituído um fórum municipal de discussão com esse objetivo.

Assim, depois de retido exame do mérito, esta comissão **não se opõe** a Emenda nº 02 e opina pela **rejeição** da Emenda nº 03.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S 10 de setembro de 2021.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

Favorável a emenda (3)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Vinícius Aith

**Matéria:** Emenda 02 e 03 ao PL 39/2021

As Emendas não corroboram com os princípios defendidos por essa comissão, sendo assim, esta comissão opina pela **REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02 E 03 AO PL 39/2021**.

Ocorre que a emenda 01 descaracteriza o PL por imputar a conduta lesiva apenas aos casos de não acompanhamento dos responsáveis, quando na verdade essa comissão entende que o PL busca proteger o direito dos indivíduos e não dos responsáveis.

Já a emenda 02 é confusa e desconexa com o objeto do PL.

Sendo assim, essa comissão opina pela **REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02 E 03 AO PL 39/2021**.

Sorocaba, 15 de setembro de 2021.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
*Presidente*

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
*Membro*

**Salatiel dos Santos Hergesel**  
*Membro*